



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/12/2014	Medida Provisória nº 661, de 02 de dezembro de 2014
--------------------	---

Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 4º - Do montante de até R\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) constante do caput deste artigo fica reservado um mínimo de 20% para ser destinado à área da saúde, em ações que constituem obrigações primárias constitucionais ou legais da União, constantes do Anexo III da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 661, de 2 de dezembro de 2014, autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O BNDES, empresa pública federal, é hoje o principal instrumento de financiamento de longo prazo para a realização de investimentos em todos os segmentos da economia, em uma política que inclui as dimensões social, regional e ambiental.

Desde a sua fundação, em 1952, o BNDES se destaca no apoio à agricultura, indústria, infraestrutura e comércio e serviços, oferecendo condições especiais para micro, pequenas e médias empresas. O Banco também vem implementando linhas de investimentos sociais, direcionados para educação e saúde, agricultura familiar, saneamento básico e transporte urbano.

O apoio do BNDES se dá por meio de financiamentos a projetos de investimentos, aquisição de equipamentos e exportação de bens e serviços. Além disso, o Banco atua no fortalecimento da estrutura de capital das empresas privadas e destina financiamentos não reembolsáveis a projetos que contribuam para o desenvolvimento social, cultural e tecnológico.



SF/14070.39985-74

Além disso, a alínea “d” do inciso IV do art. 92 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013(Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014), dispõe que as agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades: “IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES: d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura...”.

Assim, como é da competência do BNDES implementar linhas de investimentos sociais, direcionados para a saúde, e destinar financiamentos não reembolsáveis a projetos que contribuam para o desenvolvimento social, cultural e tecnológico, julgamos meritório que parte dos recursos desta Medida Provisória sejam destinados à área da saúde, inclusive como forma de reforçar os recursos para cumprimento do que dispõe o § 3º do art. 198 da Constituição, regulamentado pela Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, aumentar os recursos destinados para a área da saúde, tão carente de recursos em todo o País.

PARLAMENTAR



SF/14070.39985-74